



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 68/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 27, 05, 18
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LEI 68</u>	RELATOR: <u>Van Rodolfo</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.º Disc. e Vot.: 28 / 05 / 18

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4140 / 18

Sancionada pelo Prefeito em: 29, 05, 18

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 30 / 05 / 18

12ª SE
Em 2.ª Disc. e Vot. : 28 / 05 / 18

Autógrafo N.º 48 : / /

Ofício N.º: 189 em 29 / 05 / 18

OBSERVAÇÕES

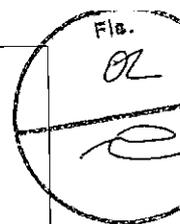
Arquivo OK



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 17 de maio de 2018.

MENSAGEM N.º 39 / 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

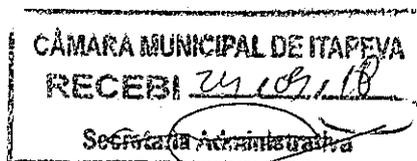
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **“CRIA** o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itapeva e dá outras providências”.

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a Criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de controle social, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, conforme exigência da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

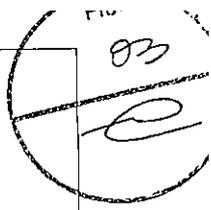
Diante da necessidade da célere implantação do órgão de controle social neste Município, na forma do art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, requer-se ao DD. Presidente a **convocação de Sessão Extraordinária** para aprovação da presente propositura, para maior agilidade a celebração do ajuste.





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente autorização.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

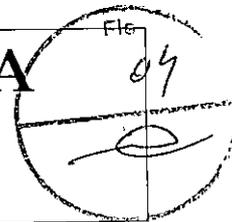
LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 68 /2018

CRIA o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itapeva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão deliberativo e consultivo da política de saneamento básico, observada a composição paritária de seus membros.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente, 1 (uma) vez por mês ou, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, sendo:

I – 6 (seis) membros do Poder Público Municipal e/ou Estadual;

II – 6 (seis) membros escolhidos pelas entidades representativas da sociedade, desde que legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano.

§ 1º Na composição do Conselho deverá ser assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

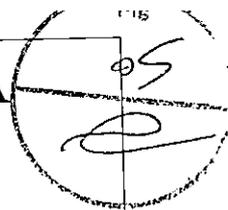
II – de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 2º Caso não haja indicação das entidades integrantes da sociedade civil organizada, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar das entidades civis representativas da sociedade a indicação de nomes para a composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, titulares e suplentes, exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerado, sendo considerado serviço de relevância social para o Município.

§ 5º O primeiro colegiado será formado em até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será eleito entre os seus membros, por maioria simples e através de voto secreto.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - auxiliar na formulação das políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;

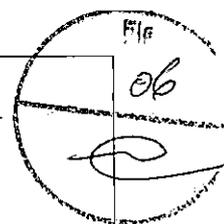
III - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

IV - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



V - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VI - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

VII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento;

VIII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

X - elaborar e aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XI - convocar, em caso de omissão do Chefe do Poder Executivo, a Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XII - manifestar-se sobre a delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico municipal.

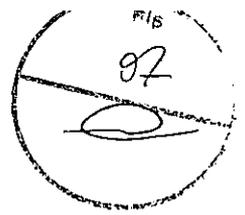
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de maio de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



Município de Itapeva
Gabinete do Prefeito
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ofício GP n.º 212/2018

Itapeva/SP, 23 de maio de 2018.

Assunto: **Convocação de Sessão Extraordinária**

Excelentíssimo Senhor

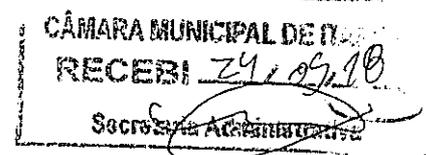
Venho por meio deste, diante da grande relevância da matéria tratada no Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem deste Poder Executivo n.º 39/2018, que “**cria** o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itapeva e dá outras providências”, conforme as razões já descritas, **requerer** a Vossa Excelência, na forma do disposto no art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, a convocação de Sessão Extraordinária para deliberação pelos Nobres Vereadores desta Colenda Câmara acerca da referida propositura, dentro de 3 (três) dias, no mínimo.

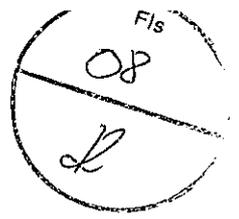
Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
OZIEL PIRES DE MORAES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva
Nesta





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 068/2017 - "CRIA o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itapeva e dá outras providências."

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 064/2018

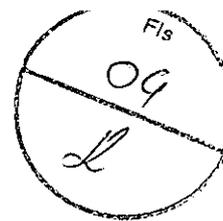
Ementa: CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DEFLAGRAR PROCESSOS LEGISLATIVOS REFERENTES A LEIS DE ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DENTRE ELES OS CONSELHOS MUNICIPAIS. RESPEITADAS A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo em que pretende criar no âmbito no Município de Itapeva o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Constam dos artigos 1º, 2º que será criado o Conselho, enquanto órgão deliberativo e consultivo da política de saneamento básico, composto paritariamente por 12 membros, sendo 6 (seis) membros do Poder Público Municipal e 6 (seis) membros escolhidos pelas entidades representativas da sociedade civil organizada, desde que legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano, na forma do artigo 3º.

Também dispõe a lei que tanto os membros quanto seus suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e que o exercício das funções não será remunerado, sendo considerado serviço de relevância social para o Município.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será eleito entre os seus membros, por maioria simples e através de voto secreto, devendo o Conselho se reunir ordinariamente uma vez ao mês, sendo que o primeiro colegiado será formado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei

O artigo 4º dispõe ao longo dos seus doze incisos sobre a Competência do Conselho, enquanto o artigo 5º diz que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

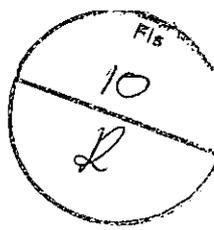
O Projeto não está instruído com quaisquer documentos.

É o breve relatório.

Recebido pela Secretaria Administrativa desta Edilidade em 24/05/2018, o Projeto de Lei nº068/2018 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 30ª Sessão Ordinária para conhecimento dos vereadores e em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Evidente que sobredito parecer não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De qualquer sorte, se torna de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor, eis que diante da intelecção de que a *"inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros¹"*, mostra-se pertinente analisar os aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao documento em análise.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sabe-se que com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, está previamente delimitada, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

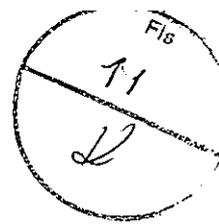
No Município de Itapeva, a matéria vem delimitada no artigo 40 da Lei Orgânica, que define expressamente a competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis afetas a certos temas, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

¹ BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26

Handwritten signature/initials



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores
- IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

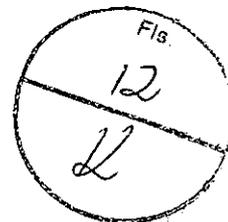
O Projeto de Lei em apreço pretende a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico. Assim, a fim de se verificar os aspectos legais atinentes ao tema, necessário se faz analisar qual a natureza jurídica dos Conselhos.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismo de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO em Boletim de Direito Municipal nº 1.1995, p. 34:

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a fiscalização na execução das políticas públicas. (...) Portanto, têm natureza de Conselhos Consultivos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Os Conselhos pertencem, portanto, à estrutura organizacional da Administração Municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado e/ou sofrer alteração em sua estrutura e diretrizes por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 61, § 1º, II, “e” da Constituição Federal, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal² os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo

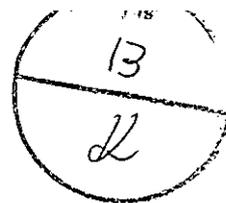
² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

108



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

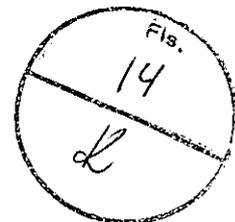
No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e que a existência de um Conselho Municipal deriva da necessidade de instituir um controle social destes serviços públicos no Município, conforme dispõem os Decretos 7.217/2010 e 8.211/2014⁵, que a regulamentam.

Dessa forma, ao criar o conselho municipal de saneamento básico em âmbito municipal, nada mais faz o Município do que "exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local⁶, motivo pelo qual não há vício de competência

⁴ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

⁵ Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos: (...) IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

⁶ ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartolli.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

que possa macular a propositura em apreço.

3. DA MATÉRIA

O Projeto de Lei em apreço pretende criar no âmbito no Município de Itapeva o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Conforme sobredito, o objetivo dos Conselhos Municipais é a participação popular na gestão pública para que haja um melhor atendimento à população, criando oportunidades para a participação da sociedade na gestão das Políticas Públicas.

Em geral têm o condão de deliberar sobre os temas relevantes que compreendem sua atuação, acompanhar e avaliar a execução da política urbana municipal, dentre outras atribuições informadas na própria lei que os cria.

Oportuno lembrar que o Município de Itapeva conta atualmente com mais de 15 (quinze) Conselhos Municipais, distribuídos entre as Secretarias da Ação Social, Cultura e Turismo, Defesa Social, Educação e Saúde.

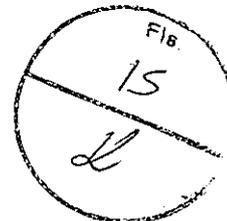
Nessa perspectiva, conforme já sobredito, a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico vem somar esforços à Administração Pública permitindo que haja controle social destes serviços no Município.

Aliás, o Decreto 7.217/2010 determina que o controle social será exercido de modo que nos colegiados haja participação paritária do Poder Públicos e dos seguintes representantes:

Art. 34.(...)

§3º (...)

I - dos titulares dos serviços;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

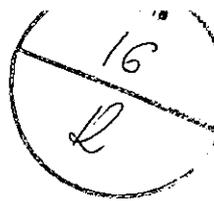
Note-se que todos estes representantes, exigidos pelo decreto para criação do Conselho, são exatamente os previstos no artigo 3º do Projeto de Lei em análise.

Vale dizer, ainda, que embora não conste da mensagem, de acordo com o site da Secretaria de Governo⁷, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades fez um alerta aos Municípios para evitar prejuízos à população quanto ao atendimento de prazos para acessar recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas), já que de acordo com o §6º do artigo 4º, inciso IV do Decreto 8.211/2014:

§ 6º Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do caput.

Diante disso, conclui-se que o projeto em apreço busca justamente a autorização legislativa necessária para que o Prefeito crie o Conselho Municipal de Saneamento Básico a fim de atender ao disposto na Legislação Federal e, com isso, preencher os requisitos necessários ao acesso de recursos federais destinados a serviços de saneamento básico.

⁷ <http://www.portalfederativo.gov.br/noticias/destaques/municipios-terao-que-instituir-controle-social-para-acessar-recursos-federais-de-saneamento-basico>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, além de inexistir qualquer óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, sua aprovação é de suma importância para os Municípes.

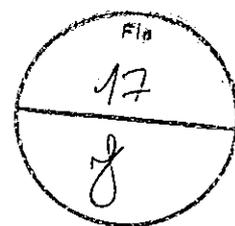
4. CONCLUSÃO

Isto posto, sob a perspectiva dos pontos acima abordados neste parecer, não se verifica, s.m.j., quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente Projeto de Lei receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edís a discussão Política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 25 de maio de 2018.


Danielle C. L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.124



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00067/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 68/2018

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

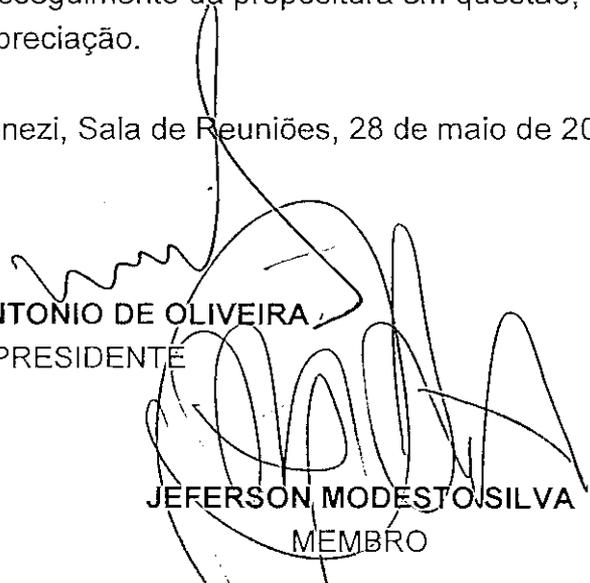
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

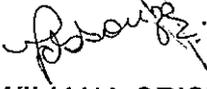
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de maio de 2018.

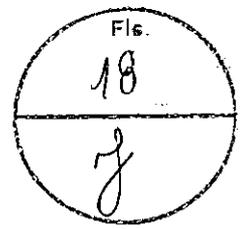

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 48/2018 PROJETO DE LEI 0068/2018

Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão deliberativo e consultivo da política de saneamento básico, observada a composição paritária de seus membros.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente, 1 (uma) vez por mês ou, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, sendo:

I - 6 (seis) membros do Poder Público Municipal e/ou Estadual;

II - 6 (seis) membros escolhidos pelas entidades representativas da sociedade, desde que legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano.

§ 1º Na composição do Conselho deverá ser assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

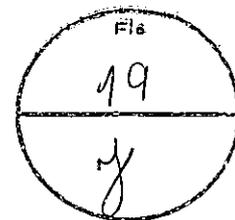
IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 2º Caso não haja indicação das entidades integrantes da sociedade civil organizada, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar das entidades civis representativas da sociedade a indicação de nomes para a composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, titulares e suplentes, exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerado, sendo considerado serviço de relevância social para o Município.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 5º O primeiro colegiado será formado em até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será eleito entre os seus membros, por maioria simples e através de voto secreto.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - auxiliar na formulação das políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

IV - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

V - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VI - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

VII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento;

VIII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

X - elaborar e aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

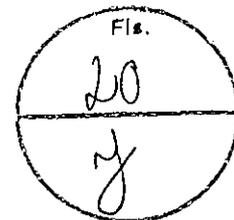
XI - convocar, em caso de omissão do Chefe do Poder Executivo, a Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XII - manifestar-se sobre a delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de maio de 2018.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 189/2018

Itapeva, 29 de maio de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

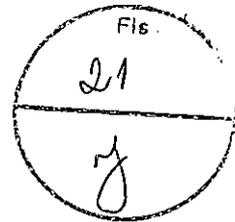
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
46	059	Ver. ^a Wiliana Souza	Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de placas nos pontos de comércio no Município de Itapeva, avisos com o número Disque Denúncia da Violência Contra Mulher (Disque 180).
47	066	Ver. Alexsander Franson	Declara de Utilidade Pública o Aeroclube de Itapeva.
48	068	Executivo	Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itapeva e dá outras providências.
49	069	Executivo	Autoriza o Município de Itapeva a celebrar convênio com o hospital filantrópico "Santa Casa de Misericórdia de Itapeva" visando à execução do "Plano Operativo da Atenção à Saúde" através de Serviços Ambulatorial e Hospitalar, na forma que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 068/18**, que **“CRIA o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itapeva e dá outras providências”**, foi aprovado em 1ª votação na 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de maio de 2018, e, em 2ª votação, na 12ª Sessão Extraordinária, realizada no mesmo dia.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 05 de junho de 2018.

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA
OFICIAL ADMINISTRATIVO

LEI N.º 4.140, DE 29 DE MAIO DE 2018

Fls. 22

Fls. 2

CRIA o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itapeva e dá outras providências.

Ref.: Processo n.º 3.989/2018

Assunto: Contratação Direta mediante Dispensa de Licitação

Vistos.

Face ao contido nos autos, RATIFICO o ato de fls. 26, que declarou dispensada a licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei de Licitações (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações), para a contratação da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS AMIGOS DO RECANTO RENASCER - ABARR, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.455.850/0001-59, com sede na Avenida Jaziel Azeredo Ribeiro, n.º 4.250, Curtume, na cidade de Votorantim/SP, destinado à realização de 01 (uma) internação voluntária para o tratamento psiquiátrico, conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pagos em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias de internação, contados a partir de 26 de abril de 2018, conforme Termo de Contrato n.º 129/2018.

Publique-se, nos moldes do caput do artigo 26 do mesmo diploma legal, para eficácia do ato.

Feito o expediente, remetam-se os autos ao Agente Fiscal da execução do Contrato para acompanhamento e fiscalização do instrumento celebrado.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de maio de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS
JURÍDICOS
HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial n.º 46/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Processo Administrativo n.º 2.281/2018

Objeto: Serviço de recapeamento asfáltico

Em face do elemento constante no presente processo administrativo, HOMOLOGO o Pregão Presencial n.º 46/2018, referente ao objeto em epígrafe, ofertado pelas empresas adjudicatárias abaixo relacionadas:

– PORT CON CONSTRUTORA LTDA – Lote Único (R\$ 4.020.640,00).

Publique-se na forma da lei.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão deliberativo e consultivo da política de saneamento básico, observada a composição paritária de seus membros.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente, 1 (uma) vez por mês ou, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, sendo:

I – 6 (seis) membros do Poder Público Municipal e/ou Estadual;

II – 6 (seis) membros escolhidos pelas entidades representativas da sociedade, desde que legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano.

§ 1º Na composição do Conselho deverá ser assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 2º Caso não haja indicação das entidades integrantes da sociedade civil organizada, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar das entidades civis representativas da sociedade a indicação de nomes para a composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, titulares e suplentes, exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerado, sendo considerado serviço de relevância social para o Município.

§ 5º O primeiro colegiado será formado em até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento

Básico será eleito entre os seus membros, por maioria simples e através de voto secreto.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - auxiliar na formulação das políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

IV - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

V - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VI - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

VII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento;

VIII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

X - elaborar e aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XI - convocar, em caso de omissão do Chefe do Poder Executivo, a Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XII - manifestar-se sobre a delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de maio de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.141, DE 29 DE MAIO DE 2018

AUTORIZA o Município de Itapeva a celebrar convênio com o hospital filantrópico "Santa Casa de Misericórdia de Itapeva" visando à execução do "Plano Operativo da Atenção à Saúde" através de Serviços Ambulatorial e Hospitalar, na forma que especifica.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Itapeva autorizado a celebrar convênio com o hospital filantrópico "Santa Casa de Misericórdia de Itapeva", visando a execução do "Plano Operativo da Atenção à Saúde" através de Serviços Ambulatorial e Hospitalar, que tem por objetivo o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde no Município de Itapeva, por meio de estabelecimento de compromissos, visando promover a qualificação da assistência e da gestão hospitalar de acordo com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos financeiros ao hospital filantrópico "Santa Casa de Misericórdia de Itapeva", pertencente à rede SUS – Sistema Único de Saúde, para a execução do "Plano Operativo da Atenção à Saúde" através dos serviços ambulatorial e hospitalar descrito no art. 1º desta Lei.

§ 1º O repasse de recursos autorizado no caput deste artigo será de até R\$ 17.439.468,84 (Dezessete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) anual, seguindo-se a Avaliação de desempenho Institucional a ser realizada trimestralmente, para custeio dos componentes pré-fixados e de R\$ 4.728.228,96 (Quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte oito reais noventa e seis centavos), anual, para custeio dos componentes pós fixados.

§ 2º O valor descrito no § 1º deste artigo contempla o pagamento por componente federal pré fixado, com valor fixo mensal de R\$ 1.453.289,07 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos) nos serviços MAC Ambulatorial (SIA), MAC Hospitalar (SIH), ambulatório de neurocirurgia, SIH de Ortopedia, SIH de Neurocirurgia, IAC – Incentivo de Adesão a Contratualização, Vigilância Epidemiológica e Integrasus, e por componente federal pós fixado de até R\$ 394.019,08 (trezentos e noventa e quatro mil dezanove reais e oito centavos) mensais, no serviço de hemodiálise.

§ 3º Os recursos com valor variável serão disponibilizados de acordo com a análise do cumprimento das metas, conforme o estabelecido nas faixas de desempenho determinadas pela Comissão de Avaliação seguindo-se os critérios do "Plano Operativo da Atenção à Saúde" através dos serviços ambulatorial e hospitalar para o exercício financeiro e subsequentes.

§ 4º O valor do repasse poderá ser suspenso, se, após avaliação da Comissão, caracterizar descumprimento das metas estabelecidas no Plano Operativo da Atenção à Saúde.

Art. 3º O prazo de vigência do Convênio será de 1 (um) ano, contados a partir de 1º de junho de 2018, sendo admitida sua prorrogação nos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de